

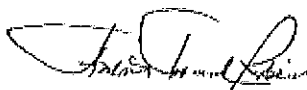
DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que a proposta referente à **Fixação das Taxas do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), nos termos do CIMI**, será presente à próxima reunião desta Câmara Municipal nos termos da documentação em anexo, fazendo parte, também, da ordem do dia da sessão ordinária da Assembleia Municipal do dia 20 de dezembro de 2024.

Carregal do Sal, 11 de dezembro de 2024.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,



António Manuel Ribeiro.

O Presidente da Câmara,

Assinado por: PAULO JORGE CATALINO DE
ALMEIDA FERRAZ
Num. de Identificação: 09971743
Data: 2024.11.25 12:09:34+00'00'

Paulo Catalino Ferraz

Parecer/Informação - <i>dag 093</i>	Data: 22/11/2024	Registo nº
Assunto: IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis. Fixação de Taxas nos termos do artigo 112.º e 112.º A do CIMI.		

Ex.mo Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado, para informar V.ª Ex.ª que é competência dos órgãos do Município, fixar as taxas a que alude o artigo 112.º, bem como a redução a que alude o artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis.

1 – No ano transato, foi deliberado:

a) Fixar a taxa, de harmonia com a alínea c) do citado artigo 112.º do CIMI, de 0,3% (*no intervalo de 0,3% a 0,45%*);

b) Reduzir a taxa estabelecida dos prédios de sujeitos passivos com dependentes, de acordo com o artigo 112.º-A do CIMI, nos seguintes termos:

1 dependente – trinta euros;

2 dependentes – setenta euros;

3 ou mais dependentes – cento e quarenta euros.

2 – Deve ainda ser equacionada a possibilidade de se manter a possibilidade legal de reduzir a taxa de IMI como incremento às associações que tenham as suas sedes sociais devidamente legalizadas, conforme deliberado no ano anterior.

3 – No que concerne aos prédios rústicos, a taxa legal é de 0,8%, sem prejuízo da aplicabilidade do que dispõem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 112.º do CIMI.

4 – Tendo em conta as respetivas disposições do CIMI, é importante trazer à colação de que se mantém vigente a possibilidade de deliberação dos órgãos municipais, mediante levantamentos e estudos prévios cuidados, também em sintonia com a entrada em vigor da 2.ª Revisão ao Plano Diretor Municipal, sobre os seguintes aspetos:

a) A majoração da respetiva taxa dos prédios urbanos degradados, tal como se encontra definido no n.º 8 do mesmo artigo;

b) O agravamento em prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística, nos termos consagrados no artigo 112.º-B do CIMI;

c) A faculdade de definição de áreas territoriais e incremento de medidas de combate à desertificação, tendo como pressupostos, entre outros, a distância à sede Concelho, sem prejuízo dos

benefícios associados às Áreas de Delimitação de Reabilitação Urbana (ARU's, ORU's e PERU).

5 – Acresce, ainda, a apreciação da comunicação da empresa E-Redes, referente a baixos consumos ou situações sem contrato que poderão merecer a atenção desta digníssima Câmara Municipal, conforme documento anexo.

6 – Relativamente às receitas, dos últimos anos (de 2017 à data atual), as mesmas constam da descrição da parte final desta informação.

7 – O prazo limite para comunicação da taxa que vier a ser fixada é o dia 31 de dezembro de 2022.

8 – O valor da receita proveniente do IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis, teve a seguinte evolução:

Ano de 2017 – 683 450,52€;

Ano de 2018 – 700 419,81€;

Ano de 2019 – 696 045,58€;

Ano de 2020 – 710 147,54€;

Ano de 2021 – 715 923,20€;

Ano de 2022 – 728 313,06€;

Ano de 2023 – 818 532,21€;

Ano de 2024 – até 31/10/2024 – 603 171,28€.

9 – Assim, deixamos à consideração de V.^a Ex.^a e da digníssima Câmara Municipal deliberação em conformidade que terá de ser submetida, também, à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, anexando-se a este documento, a deliberação tomada no ano anterior, na reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 2023.

À consideração de V.^a Ex.^a

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**

Num. de Identificação: 03713534

Data: 2024.11.22 10:19:50+00'00'

António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA MARTINS**

Num. de Identificação: 07652145

Data: 2024.11.22 14:56:14+00'00'

António Jorge da Maia Martins.

Anexo

Extrato da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 30 de novembro de 2023 referente à fixação das taxas de IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis

Face ao exposto, nos termos do artigo quinquagésimo quinto, número um, do anexo I, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, a Câmara Municipal, decorrida votação nominal, deliberou por maioria, com os votos a favor do Presidente da Câmara, Paulo Jorge Catalino de Almeida Ferraz, da Vice-Presidente da Câmara Municipal, Maria Izabel Ferreira Antunes d'Azevedo da Silva, do Vereador Armando Jorge Loureiro Batista e do Vereador Manuel António Tavares Santos e abstenção do Vereador Francisco Rafael Roque Ruas, concordar e aprovar taxas do Imposto Municipal Sobre Imóveis, nos seguintes termos:

a) Fixação da taxa da alínea c) do número um do artigo centésimo décimo segundo do CIMI – Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, em zero vírgula três por cento (no intervalo de zero vírgula três a zero vírgula quarenta e cinco por cento);

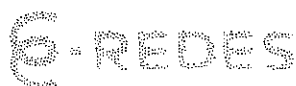
b) Redução de cinquenta por cento da taxa às associações que tenham as suas sedes sociais devidamente legalizadas, nos termos do número doze do artigo centésimo décimo segundo do CIMI – Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis;

c) Redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar com dependentes a cargo, nos termos do artigo centésimo décimo segundo traço A do CIMI – Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, nos seguintes termos: um dependente – trinta euros; dois dependentes – setenta euros; três ou mais dependentes – cento e quarenta euros.

Mais deliberou enviar o documento referenciado para a Assembleia Municipal, para aprovação, em cumprimento da legislação atrás mencionada e bem assim das disposições do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pelo anexo I da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro.

O Vereador Francisco Rafael Roque Ruas prestou declaração de voto no sentido de que a sua abstenção se ficava a dever à não redução de dez por cento, no âmbito do combate à desertificação.

O Vereador Manuel António Tavares dos Santos prestou declaração de voto no sentido de que o seu voto a favor se ficava a dever ao benefício que o Município vai proporcionar às famílias, nomeadamente às famílias numerosas. A questão é que o seu voto é a favor com a ressalva do Presidente da Câmara Municipal não ter acolhido a proposta para fazer a redução genérica de dez por cento sobre zero vírgula três.



Direção Autarquias Centro
Av. Cónego Urbano Duarte, 100
3030-215 Coimbra
Fax:239 002238

Município de Carregal do Sal

Registo N.º: 8404 /Ano: 2024
Entrada de 07/10/2024

Registado por: NMadeira

Exmo Senhor Presidente
Do Município de Carregal do Sal
Praça do Município - Apartado 90
3430-909 CARREGAL DO SAL

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		Carta/32/2024/DAC	27-09-2024

Assunto: Locais de Consumo sem Contrato ou com Baixo Consumo

Exmo Senhor Presidente, Dr. Paulo Catalino

A Lei n.º 7-A /2016, de 30 de março, estabelece no seu artigo 165.º que no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2019, de 24 de maio, e para efeitos de aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis, as empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista anualmente atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Para dar cumprimento à referida obrigação legal, a E-REDES, enquanto Operador da Rede de Distribuição, procedeu à disponibilização da informação na Área Reservada da sua Autarquia (link <https://autarquia.e-redes.pt/> -> separador "Documentos") no ficheiro "Locais de Consumo sem Contrato ou Baixo Consumo". Nos ficheiros disponibilizados há ainda a identificação se um local de consumo nunca teve contrato (sem contrato) ou se não tem contrato ativo há mais de 12 meses (contrato inativo).

Alertamos que a informação em apreço foi extraída dos dados que a E-REDES trata e gere no âmbito das atividades que lhe estão cometidas na referida qualidade de operador de redes de distribuição de eletricidade e não para os fins da lei em apreço, o que pode condicionar ou limitar a sua interpretação ou aplicação para tais fins.

Mais alertamos que a informação partilhada contém dados pessoais e informação de índole confidencial, pelo que a sua consulta e acesso na Área Reservada deverá ocorrer em conformidade com a legislação de proteção de dados em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

Direção de Autarquias Centro

Catarino Alves
(Diretor)

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 112º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) (Revogada.) *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. *(Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respectiva taxa.

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade; *(Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que: *(Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; *(Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)*

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. *(Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)*

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objecto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. *(anterior n.º5)*

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais

correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. *(anterior n.º6)*

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30 % a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade. *(anterior n.º 7; Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 (euro) por cada prédio abrangido. *(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)*

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: *(Redação da Lei 21/2006, de 23 de junho)*

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respectivos proprietários, até 30 de Março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. *(Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)*

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

13 - (Revogado.) *(Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)*

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente

considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respectivos titulares. *(Anterior n.º 14 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.. *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. *(Anterior n.º 16 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas. *(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)*

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos: *(Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local; *(Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. *(Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. *(Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)*

[+ info] Redações anteriores, em vigor até:

[+ info] Artigo alterado por:



Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	30
2	70
3 ou mais	140

(Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IML.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IML é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

[+ info] Redações anteriores, em vigor até:

[+ info] Artigo alterado por:



